



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº. 002/00 -D.A.

Cordeirópolis, 14 de fevereiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

R E C E D I
EM 15 / 02 / 2000
HORAS: 17:27

ASSINATURA

Honra-nos encaminhar na presente data, a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desse Nobre Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que da nova redação ao artigo 61, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário Municipal)

O Poder Executivo com a presente propositura de Lei, pretende praticar o mandamento constitucional que facilita produzir-se sadia e adequada política fiscal, além de, no caso em tela, possibilitar aos municípios envolvidos, uma forma legal de regularizar através de parcelamento seus pagamentos de débitos junto ao erário municipal.

Revestindo-se portanto, a presente propositura de Lei, de elevado interesse da população de nossa cidade, no que diz respeito ao parcelamento de débitos junto ao erário municipal, rogamos a Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores desta Casa de Leis, que o projeto em tela, seja submetido a apreciação e deliberação desta Edilidade.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa.

Por último, requeremos os benefícios do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa Augusta Casa Legislativa, saberá aquilar a importância do projeto em tela, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais pares os nossos protestos de alta consideração e distinto apreço

Atenciosamente.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

AO
Ex.mo Sr.
HAROLDO DE JESUS MENEZES
DD Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

15

002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20/12/73 (INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS) CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 61, da lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 61** - Será permitido o parcelamento da dívida oriunda de impostos e taxas amigavel ou judicialmente, em até 10 (dez) parcelas, devendo ser corrigida a dívida e computados os juros previstos nesta Lei, até a data do acordo. Em se tratando de contribuição de melhoria, o parcelamento poderá ser em até 48 (quarenta e oito) meses.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas eventuais disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 14 de fevereiro de 2000.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09

~~~

Lei Municipal nº 920 de 20 de dezembro de 1973 - continua ção ...

do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior aplicar-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento do mandado judicial.

Artigo 61 - Excepcionalmente, a critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa, em prestações mensais, não superiores a 10 (dez) parcelas.

Artigo 62 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

## CAPÍTULO XII

### Das Penalidades

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Artigo 63 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações e este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 64 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 65 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 66 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadora competente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

Cordeirópolis, 15 de fevereiro de 2000.

**Propositora:** Projeto de Lei Complementar nº 002, de 14 de fevereiro de 2000, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

**Assunto:** Dá nova redação ao artigo 61 da Lei Municipal, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

**Parecer:**

A propositura, como se apresenta, padece de vício que recomenda sua rejeição pelo Plenário desta Casa de Leis.

O texto constante do artigo 61, que se pretende introduzir no Código Tributário do Município de Cordeirópolis encontra-se totalmente confuso e inadequado para integrar a Seção I, Capítulo XI, Título I, que trata única e exclusivamente dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na Dívida Ativa.

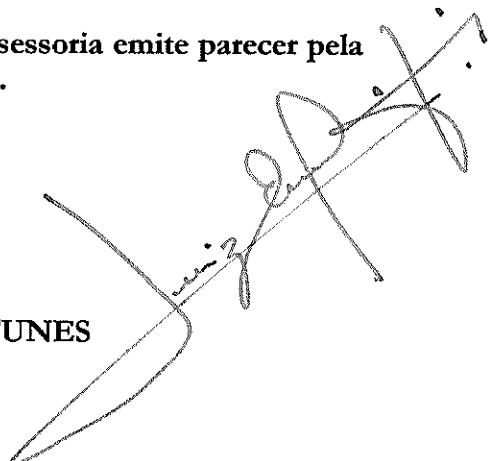
O texto legal em análise faz referência ao parcelamento da dívida de impostos e taxas, não esclarecendo se já registrados ou não na Dívida Ativa.

As expressões “amigável ou judicialmente” encontram-se alocadas no artigo de forma irregular, não dando, inclusive, qualquer sentido lógico à frase.

**Conclusão:**

S.M.J., pelas razões acima, esta Assessoria emite parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 002/00.

**LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES  
OAB/SP.68.511**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

*Ofício Gabinete 066/00 - hpv*

*Cordeirópolis, 21 de março de 2000.*

*Excelentíssimo Senhor Presidente:*

*Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, Mensagem e Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2000, que altera o artigo 61, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, que trata do Código Tributário Municipal.*

*Sendo só para o momento e certo de estar agindo conforme, aproveito o ensejo para renovar uma vez mais, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosas Saudações,*

*Elias Abrahão Saad*  
*Prefeito Municipal*

*Ao Exma. Sr.  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CORDEIRÓPOLIS - SP*

*R E C E B I*  
EM 21 / 03 / 2000  
HORAS: 19:15

*ASSINATURA*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem Substitutiva ao P.L.C. nº 002/00.

Cordeirópolis, 21 de março de 2000.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Em face de legalizar o parcelamento da dívida oriunda da cobrança de tributos municipais em até 10 (dez) parcelas mensais junto ao Erário Municipal, que as Comissões da Câmara Municipal em conjunto analisaram a nossa proposta original e nos propuseram alterações que entendemos serem convenientes e oportunas para a legalização desse parcelamento, adequando-o a legislação vigente.

Considerando e atendendo a todas essas partes, temos a certeza absoluta que essa nova proposta terá estrutura necessária para que possamos atender os objetivos que a propositura de Lei pretende e em consequência o aumento de arrecadação do IPTU e Contribuição de Melhoria do município.

Por último solicitamos tempestivamente, que apresente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência (art. 40 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis).

Certo da compreensão de Vossa Excelência e demais insignes Legisladores, sobre a importância deste substitutivo ao projeto de Lei Complementar nº 002/00, encaminhado através da mensagem nº 002/00 de 14/02/00, conto com o indispensável apoio de todos e renovo ao ensejo protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

**AO  
EXMO SENHOR  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2000, QUE ALTERA O ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL Nº 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O artigo 61, da lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 61 - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos.  
§ 1º - O “caput” deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocáticos devidos;

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis;  
§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 21 de março de 2000.

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 2, de 15 de fevereiro de 2000.

Referida proposição recebeu um substitutivo visando corrigir sua ilegalidade.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura, na forma do seu substitutivo, preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto, na forma do seu substitutivo, está apto a ser apreciado pelo Plerário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 27 de março de 2000.

MILTON ANTONIO VITTE  
RELATOR

CO  
LUIZ CARLOS CEZARIO  
PRESIDENTE

AVSENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 2, de 15 de fevereiro de 2000.*

Colocado em pauta, recebeu um substitutivo.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, na forma do seu substitutivo, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 2, de 15 de fevereiro de 2000.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2000.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

MILTON ANTONIO VITTE  
PRESIDENTE

AUSENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº. 2, de 15 de fevereiro de 2000, de autoria do Executivo.

Aprovado na forma do seu substitutivo, ficará com a redação deste.

Sala das Comissões, 27 de março de 2000.

LUIZ NARDINI  
RELATOR

AUSENTÉ  
JOSÉ SÉRGIO ZANETTI  
PRESIDENTE

JOÃO BATISTA DE MATTOS  
MEMBRO

CORDEIRÓPOLIS

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**  
Estado de São Paulo

---

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER**

---

**Propositora:** Substutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2000, de autoria do Excedentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

---

**Assunto:** Altera a redação do artigo 61 da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973(Código Tributário Municipal).

---

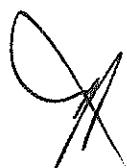
**Parecer:**

A propositura em análise dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de tributos municipais (Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria), desde que devidamente inscritos em Dívida Ativa, determinando a forma e o procedimento para o contribuinte inadimplente usufruir de tal benefício.

O Prefeito Municipal possui competência privativa para apresentar projetos que disponham sobre a arrecadação de tributos municipais, assim como sobre o parcelamento de débitos tributários, conforme preceitua o artigo 81, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço, quanto a sua forma, atende ao que preceitua a Lei Orgânica, em seu artigo 46, §2º, inciso I, o qual determina que o Código Tributário será disciplinado através de Lei Complementar, o que exige *quórum* de votação diferenciado, ou seja, maioria absoluta.

No mais, atendidas as exigências legais já assinaladas, cumpre-nos ressaltar que a propositura não apresenta qualquer óbice que prejudique a sua regular tramitação.



Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a propositura é LEGAL, já que está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, estando, portanto, apta para tramitar regularmente por esta E. Casa de Leis, cabendo aos Nobres Edis decidir quanto à sua conveniência.

É o nosso parecer.

Cordeirópolis, 27 de março de 2000,

**LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES**  
**OAB/SP.68.511**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

RECEBIDO  
CORDEIRÓPOLIS 28/03/2000  
MOTOCICLISTA

Autógrafo nº. 2057

## DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 61 DA LEI MUNICIPAL N°. 920, DE 20/12/1973 (INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS), CONFORME ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**ARTIGO 1º** - O artigo 61, da lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 61”** - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos.

**§ 1º** - O “caput” deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos.

**§ 2º** - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

**§ 3º** - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**§ 4º** - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

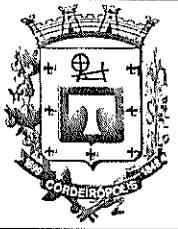
**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de março de 2000.

**HAROLDO DE JESUS MENEZES**  
- Presidente -

**LUIZ NARDINI**  
- 1º. Secretário -

**REGINALDO MARTINS DA SILVA**  
- 2º. Secretário -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 064 DE 28 DE MARÇO DE 2000

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2000, QUE ALTERA O ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL Nº 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O artigo 61, da lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 61** - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos.  
§ 1º - O "caput" deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocáticos devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis;  
§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes."

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 28 de março de 2000; 52º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 28 de março de 2000.

**JOSE APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo / Chefe  
Departamento de Administração

## Prefeitura Municipal Cordeirópolis

LEI COMPLEMENTAR Nº 064  
DE 28 DE MARÇO DE 2000

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2000, QUE ALTERA O ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL Nº 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona  
e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O artigo 61, da lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 61 - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos  
municipais em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita  
em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido  
monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos.

§ 1º - O "caput" deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes  
cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal  
perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parce-  
lado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios  
devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria  
poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas  
as demais disposições aplicáveis deste artigo.

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá  
apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitu-  
ra Municipal de Cordeirópolis;

§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar  
duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento  
imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes."

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas  
eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 28 de março de 2000; 52º da  
Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço  
Municipal de Cordeirópolis, em 28 de março de 2000.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO  
Coordenador Administrativo – Chefe  
Departamento de Administração